



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.543/2016

(10.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 48-88.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO**

RECORRENTE: Ionária Gama da Silva. Adv.: Daniel Bruno de Carvalho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 53ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária não comprovada. Não provimento. Registro indeferido.

1. A Lei nº 9.504/97 disciplinou a matéria exigindo, à época da formalização do RRC, que o aspirante a cargo eletivo faça prova do seu liame com a agremiação;

2. Não comprovada a tempestiva filiação partidária, consideram-se insubsistentes as razões recursais, mantendo incólume a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 48-88.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Ionária Gama da Silva contra decisão prolatada pelo Juízo Eleitoral da 53^a Zona, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, por entender ausente a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

Nas razões de fls. 16/20, pugna a recorrente pela reforma da sentença, ao argumento de que a documentação por ela apresentada comprovaria a filiação ao partido PROS desde 13/11/2015. Todavia, não houve efetiva comprovação do quanto alegado durante o curso do processo nem mesmo no recurso eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 45/46).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 48-88.2016.6.05.0053 – CLASSE 30
CAMPO FORMOSO

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que o motivo do indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente foi a ausência de filiação partidária, já que, na base de dados da Justiça Eleitoral, não consta qualquer informação de que a recorrente se encontra filiada a partido político.

Para comprovar o alegado vínculo partidário, a recorrente alega que o partido não incluiu o seu nome, por mero engano, na lista de filiados encaminhada ao TSE e que, em razão disso, ela não poderia sofrer as consequências desse equívoco ao qual não deu causa.

Sucedede que, muito embora a recorrente afirme que se encontra devidamente filiada, a mesma não se desincumbiu de provar o quanto alegado, uma vez que não apresentou qualquer documento que comprove a situação de filiada no curso do processo nem mesmo no recurso eleitoral.

Tendo em vista que a máxima processual segundo a qual o ônus probatório cabe a quem alega não fora observada, resta inviabilizado o pleito da recorrente acerca da reforma da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expor, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo desprovimento do recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura de Ionária Gama da Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator